DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12751/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24543/2017
PROTOCOLO	: 1869456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 41/2017
VENCEDORAS DO CERTAME	: RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RASTREADOS E COM SEGURO
VALOR INICIAL	: R$ 141.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. DIRECIONAMENTO DA ATA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 41/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e a vencedora do certame, a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos rastreados, incluindo seguro por conta da contratada, sem ônus de franquia para a prefeitura, com o valor inicial de R$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-15723/2018, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-23419/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e documentação relativa à formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Entretanto, como indagado na intimação, a indicação de uma marca específica implica na restrição ao caráter competitivo ou até mesmo no direcionamento da licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

> *"A vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes. (TCU, Acórdão n. 1553/2008 – Plenário, rel. Augusto Sherman)."*

Resta claro que houve a inobservância às determinações contidas no inciso I, § 1°, do art. 3°, da Lei n. 8.666/93, que veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. O processo realizado contraria a Lei de Licitações, não leva em consideração o princípio do interesse público sobre o privado, assim como os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade.

Nessas condições, e considerando que inobservam as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata não merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2017 e da formalização da Ata de

Registro de Preços n. 41/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Favaro Neto, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 48/90, pela infringência ao *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal e ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra